



PROCESSO Nº 1869582022-0 - e-processo nº 2022.000345682-6

ACÓRDÃO Nº 197/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CASAS CENTER MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte, conforme presunção estabelecida na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e da retroatividade da norma mais benéfica, reformo, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003177/2022-19, lavrado em 12 de setembro de 2022, em desfavor da empresa CASAS CENTER MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.247.769-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 4.332,53 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 2.475,73 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 1.856,80 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 618,93 (seiscentos e dezoito reais e noventa e três centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1869582022-0 - e-processo nº 2022.000345682-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CASAS CENTER MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE
CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA CONFIGURADA -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte, conforme presunção estabelecida na legislação tributária.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003177/2022-19, lavrado em 12 de setembro de 2022, em desfavor da empresa CASAS CENTER MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.247.769-4, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: DIFERENÇA TRIBUTÁVEL ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELA EMPRESA E AS VENDAS DECLARADAS PELAS ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES.

Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 4.951,46 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 2.475,73 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 2.475,73 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 13/09/2022, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os



lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) A venda realizada no dia 21/07/2018, não foi autorizada, ficando dentro do sistema e só foi autorizada quando o sistema Chianca percebeu a falha, em 23/10/2018, sendo assim o recolhimento do ICMS foi no mês 10/2018.
- b) As vendas realizadas nos dias 02/11/2018, 06/11/2018, 14/11/2018, 17/11/2018, 23/11/2018 e 27/11/2018, não foram autorizadas, ficando dentro do sistema e só foram autorizadas quando o sistema Chianca percebeu a falha em 20/03/2019, sendo assim o recolhimento do ICMS foi em 03/2019.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÕES CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA

Quando as vendas tributáveis declaradas pelo contribuinte são inferiores àquelas evidenciadas nas informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, sobreleva-se a presunção legal de omissão de saídas tributáveis sem o recolhimento do imposto. In casu, a defesa não apresentou argumentos plausíveis, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar a denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 20/03/2023, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação e acrescentou:

- a) o estado não deixou de receber o imposto destas vendas, apenas foi recebido no mês da autorização do cupom e não na da devida venda por falha do sistema;
- b) que agiu de boa-fé ao corrigir a falha antes de qualquer procedimento fiscalizatório e que teria o direito do Crédito do ICMS referente esses Cupons Fiscais faturados;
- c) que a multa deve respeitar a razoabilidade e proporcionalidade, evitando o caráter confiscatório.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa CASAS CENTER MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP, que visa a exigir crédito tributário decorrente da diferença tributável identificada por meio das vendas declaradas pelo



contribuinte terem apresentado movimento inferior aos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito, conforme demonstrativo, ensejando a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em concordância com o estabelecido no artigo 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

(...)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Esta acusação em comento, cuja legislação de regência é bastante referenciada neste colegiado, ou seja, sendo matéria bastante conhecida, trata-se de infração lastreada por presunção legal, *juris tantum*, cabendo ao sujeito passivo por todos os meios de prova admitido no Direito, contrapô-la.

Pois bem, o julgador singular, para reconhecer a procedência do lançamento, aplicou o seguinte entendimento ao caso:

Por seu turno, a reclamante insurge-se com as alegações de que:

1- A venda realizada no dia 21/07/2018, não foi autorizada, ficando dentro do sistema e só foi autorizada quando o sistema Chianca percebeu a falha, em 23/10/2018, sendo assim o recolhimento do ICMS foi no mês 10/2018.

Ora, já a venda “não foi autorizada”, é possível inferir que não ocorreu em 21/07/2018.

Com isso, é permitido concluir que a venda ocorreu somente em outubro de 2018, conforme corroborado pelo Documento Auxiliar da NFC-e e que a própria reclamante colaciona à fl. 11 dos autos, assim como consta no elenco de NFC-e e que a reclamante registrou em sua EFD neste mês de outubro de 2018.

Quanto à anotação “Estab. 055120431 Paranar Móveis # 22.07.18 – 10:20:52” que consta ao cabo da referida NFC-e da fl. 11 dos autos, oportuno enfatizar que não tem o condão de concretizar que a venda (e saída da mercadoria) tenha ocorrido em 22.07.2018 – até porque, caso este Julgador fosse complacente com este entendimento, seria o mesmo que considerar que a venda tivesse sido realizada em julho de 2018, sem documento fiscal que a acobertasse (porque o único documento fiscal que consta é aquela NFC-e de outubro/18) fato que por si só fere um dos comandos básicos do ICMS, que preceitua que toda venda (e saída) de mercadoria deve ser previamente acompanhada de documento fiscal que a ampare.

Ademais, uma vez que essa venda foi com cartão de débito (ou seja, à vista, espécie que em regra representa “pagou, levou”), salvo contundente comprovação em contrário por parte da reclamante, é permitido concluir que foi efetivamente realizada em 23/10/2018, quando o Documento Auxiliar da NFC-e foi emitido.



E essa interpretação encontra guarida inclusive no próprio registro da EFD realizado pela reclamante, porque é no mês de outubro de 2018 que consta seu lançamento na EFD, conforme confirmado no Sistema ATF da Sefaz-PB.

De fato, não há como se acatar os argumentos apresentados pelo recorrente, posto que o contribuinte, para se beneficiar da denúncia espontânea, deve seguir as normas vigentes, no caso, relativas ao Simples Nacional, que determinam no art. 17 do Decreto nº 28.576/07, procedimento específico para regularização, senão veja-se:

Art. 17. ...

§ 4º A ME e a EPP, optantes pelo Simples Nacional, com base no § 3º do art. 34 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 90 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e neste artigo, **poderão apresentar confissão espontânea de débito relativa às operações ou às prestações realizadas com mercadorias, bens e serviços sem cobertura de documentos fiscais ou acobertadas por documentos fiscais inidôneos**, observado o seguinte:

I - na confissão espontânea de débito **deverão ser incluídos os valores a que se referem as irregularidades nos períodos de apuração pertinentes, considerando a correta segregação de receitas, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D, conforme dispõe o art. 25 da Resolução CGSN nº 140/18;**

II - **o aplicativo de cálculo do sistema do Simples Nacional promoverá, automaticamente, a adequação à faixa da receita bruta declarada pelo contribuinte para a realmente devida e fará a apuração dos tributos devidos no âmbito do regime de pagamento, a partir da inclusão dos valores objeto da confissão espontânea de débito, de acordo com as regras próprias a ele pertinentes e segundo a segregação indicada pelo contribuinte;**

III - os valores devidos na forma do Simples Nacional, decorrentes da inclusão de valores objeto de confissão espontânea de débito, serão quitados por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, à vista ou parceladamente.

Assim, apesar de o contribuinte ter admitido as irregularidades decorrentes de erro no sistema de faturamento e ter buscado regularizar a situação em momento anterior à fiscalização, não foram observadas as formalidades normativas, como se percebe pela análise dos documentos acostados entre o intervalo de fls. 11 a 25.

Ademais, não há como prosperar o argumento que sustenta o caráter confiscatório da multa aplicada, pois tal requerimento refere-se a diretriz da política tributária, inserida na competência do Poder Legislativo, cabendo ao Judiciário a avaliação de conformidade com as regras constitucionais.

Nesse sentido, a Lei nº 10.094/13, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba, instituiu em seu art. 55¹ limitação

1 Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:



material na competência dos órgãos julgadores, mais especificamente, a declaração de inconstitucionalidade ou a aplicação da equidade, inviabilizando a aplicação dos princípios constitucionais referenciados pelo contribuinte.

Por sua vez, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, *verbi gratia* como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Assim, torna-se necessária a verificação da compatibilidade da penalidade, para que, sejam respeitadas as regulamentações da conduta infracional de acordo com as datas dos fatos geradores.

Como forma de garantir efetividade aos comandos inculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade²:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 82 pelo art. 1º da Lei nº 12.620/23 - DOE de 27.04.23.

a) aos que deixarem de emitir documento fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

Infração	Período	Auto de Infração			Crédito Devido			Valor Cancelado
		ICMS	Multa	Crédito	ICMS	Multa	Crédito	

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

² Redação vigente nos períodos auditados.



OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	jul/18	234,73	234,73	469,46	234,73	176,05	410,78	58,68
	nov/18	2.241,00	2.241,00	4.482,00	2.241,00	1.680,75	3.921,75	560,25
Total		2.475,73	2.475,73	4.951,46	2.475,73	1.856,80	4.332,53	618,93

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e da retroatividade da norma mais benéfica, reformo, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003177/2022-19, lavrado em 12 de setembro de 2022, em desfavor da empresa CASAS CENTER MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.247.769-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 4.332,53 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 2.475,73 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 1.856,80 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 618,93 (seiscentos e dezoito reais e noventa e três centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de abril de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator